



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13805.006030/98-93
RECURSO N° : 121.056
MATÉRIA : PIS/REPIQUE – EXS. DE 1992 E 1993
EMBARGANTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 19 DE ABRIL DE 2001
ACÓRDÃO N° : 101-93.430

PIS/REPIQUE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorridos os respectivos fatos geradores e cumpridas as obrigações tributárias, principal ou acessória, pelo sujeito passivo, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento, não cabendo revisão do pagamento ou a verificação do fato gerador pela Fazenda Pública da União.

Acolhida a preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos do BANCO MULTIPLIC S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n° 101-93.210, de 17 de outubro de 2000 e **ACOLHER** a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 13805.006030/98-93
ACÓRDÃO Nº : 101-93.430

2

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

PROCESSO Nº: 13805.006030/98-93
ACÓRDÃO Nº : 101-93.430

3

RECURSO Nº. : 121.056 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, argumentando que está caracterizada a omissão no julgado sobre ponto relevante ao deslinde da matéria e fundamental e relação às razões decisórias de primeira instância, no Acórdão nº 101-93.210, de 17 de outubro de 2.000 onde foi apreciado o recurso voluntário interposto pelo **BANCO MULTIPLIC S/A.**

Alerta o Senhor Procurador da Fazenda Nacional que o acórdão não se pronunciou, na matéria, sobre o argumento que foi precisamente aquele que fundamentou a decisão de primeira instância (fl. 377), a saber, a incidência à hipótese dos autos do artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a partir do qual ter-se-ia prazo decenal para decadência do crédito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário, mediante lançamento, em relação às determinadas contribuições sociais.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

A omissão apontada pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional está caracterizada e portanto os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO devem ser acatados pela Câmara.

O lançamento inicial dizia respeito a PIS/FATURAMENTO correspondente aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e dezembro de 1992 e janeiro de 1993 mas no julgamento de 1º grau, o lançamento foi cancelado porque uma instituição financeira não esta sujeita a PIS/REPIQUE e não como foi lançado.

Desta forma, em 29 de maio de 1998 foi expedida a Notificação de Lançamento, de fl. 277, onde foi formalizado o lançamento de PIS/REPIQUE que foi cientificado ao representante do sujeito passivo em 05 de junho de 1998.

O crédito tributário remanescente no lançamento principal e correspondente ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, após o julgamento de 2º grau, refere-se a fato gerador ocorrido em outubro de 1992 e portanto, a exigência relativa a estes autos diz respeito a fato gerador ocorrido em outubro de 1992.

A autoridade julgadora de 1º grau entendeu que o prazo decadencial deveria ter o seu termo inicial em 1º de janeiro de 1994 e estender-se até o dia 31 de dezembro de 2003, nos precisos termos do artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta que o voto condutor do Acórdão nº 101-93.210/00 não apreciou a decisão de 1º grau que fundou sua convicção no artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 que reza:

“Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Por outro lado, a mesma lei em seu artigo 11 reza que:

“Art. 11 – No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I – receitas da União;

II – receitas de contribuições sociais;

III – receitas de outras fontes

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

A contribuição denominada PIS/REPIQUE foi criada pela Lei Complementar nº 07/70 e era calculado sobre o valor do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas e embora tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não se enquadra no conceito de contribuições sociais estabelecido no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 porque a sua base de cálculo não é o faturamento e nem o lucro mas sim uma forma de adicional sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas.

Além disso, a contribuição para o PIS/REPIQUE não é administrada pelo Instituto Nacional de Previdência Social e portanto não está sujeita a regra decadencial estabelecida no inciso I, do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida está fundada numa lei inaplicável ao caso dos autos e portanto, não vejo como deixar de acolher a preliminar de decadência já que o fato gerador ocorreu em outubro de 1992 e portanto, o crédito tributário poderia ter sido objeto de lançamento a partir do mês subsequente.

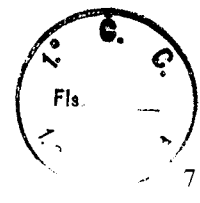
Além disso, no lançamento principal correspondente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, fui voto vencido na pretensão de manutenção da multa agravada face à simulação imputada pela fiscalização já que a maioria dos membros desta Câmara opinou pela redução da multa qualificada e, assim, não há como enquadrar na exceção prevista no parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

Nestas condições, opino pelo acolhimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão nº 101-93.210, de 17 de outubro de 2000, no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR



PROCESSO Nº: 13805.006030/98-93
ACÓRDÃO Nº : 101-93.430

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 05/10/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

*Sem recurso, por não haver
encontrado jurisprudência divergente
sobre o tema (Prazo decadencial para o
lançamento de PIS/REPIQUE).*



PROCESSO N° : 13805.006030/98-93
RECURSO N° : 121.056
MATÉRIA : PIS/REPIQUE – EXS: DE 1992 E 1993
EMBARGANTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1° CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ACÓRDÃO N° : **101-93.210, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000**

Senhor Presidente,

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n° 55/98, por entender que houve omissão no Acórdão n° 101-93.210, de 17 de outubro de 2000, porque o relator não se manifestou sobre a incidência da hipótese prevista no artigo 45, inciso I, da Lei n° 8.212/91.

Efetivamente, a decisão recorrida rejeitou a preliminar de decadência com base no mencionado artigo 45, inciso I, da Lei n° 8.212/91 e por entender que a contribuição para o PIS/REPIQUE estaria sujeita ao prazo decadencial de dez anos e não de cinco anos expresso no Código Tributário Nacional e o voto condutor do mencionado acórdão não apreciou este fundamento.

Assim, sou pelo acolhimento dos embargos de declaração da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que está caracterizada a omissão apontada.

Brasília(DF), 21 de março de 2001


KAZUKI SHIOBARA

Relator

Processo nr. 13805.006030/98-93

Recurso nr. 121.056

Matéria: PIS/REPIQUE – Exs. 1992 e 1993

Embargante: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Embargada: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nr. 101-93.210

De acordo.

Inclua-se na pauta de julgamento.

Brasília-DF, 22 de março de 2001


EDISON PÉREIRA RODRIGUES
Presidente